

Ideologia como narrativa cultural no Estado de direito.¹

SUMÁRIO

1. Introdução.
2. A ideologia como narrativa cultural no Estado de direito.
3. Considerações finais.
4. Bibliografia.

¹ Ney Castelo Branco Neto, mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, advogado sócio do escritório Maia e Castelo Branco Advogados.

1. Introdução.

A ideologia tem influenciado o raciocínio jurídico, e, por via de consequência, as narrativas têm se adequado às percepções que formam determinado discurso. Investigar a relação entre o direito e a ideologia sob o aspecto da prestação jurisdicional como função ordenadora da sociedade exige mais do que uma simples avaliação dos argumentos jurídicos, isto é, faz com que precisemos manter vivo o debate sobre como a ideologia impacta no papel da jurisdição em um Estado plural, onde diversos grupos sociais clamam por inclusão.

A visão racionalista de ideologias como sistemas de crença conscientes, bem articulados, é claramente inadequada: deixa escapar as dimensões afetivas, inconscientes, míticas ou simbólicas da ideologia, a maneira como ela constitui as relações vividas, aparentemente espontâneas do sujeito com uma estrutura de poder.²

Decisões judiciais como narrativas culturais adquiriram maior relevância em função da dimensão política de cada discurso. Então, a partir de realidades sociais há um caráter ideológico que passa a reger as pessoas, de modo que a cultura passa a ser o reflexo dos valores de uma sociedade

De todo discurso emana poder. E não poderia ser diferente com o discurso jurídico, afinal é através da (des)construção dos argumentos jurídicos que o intérprete do direito define os rumos e as condições materiais da vida social. Compreender isso, garante a justa consideração do caráter político e ideológico do Direito. O problema é que, assim sendo, muitas vezes se sobressai o argumento que é mais hábil em sua capacidade discursiva, repercutindo em razão do poder, restando a ideologia ainda mais em plano secundário.³

A legitimidade democrática parece servir a interesses dominantes sob o pretexto de as cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados serem apenas um sentido inicial, de modo que os valores pessoais podem se sobrepor à integridade do direito. O constitucionalismo traduz a ideia de limitação de poder e respeito aos direitos fundamentais. Essa é a ideologia que vigora no país e precisa ser em grau máximo mantida como o caminho para a garantia de que o poder emana do discurso que tenha em seu conteúdo estreita relação com os fatos sociais e os textos jurídicos.

² Eagleton, T. *Ideologia. Uma Introdução*. São Paulo; Unesp/Boitempo, 1997. pp. 15-40.

³ Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda. O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro. Boletim IBCCRim, nº 175 – junho 2000.

Fatores ideológicos continuam a mostrar a insuficiência da dogmática jurídica e o enfraquecimento do direito ao permitir que fatores extrajurídicos colidam com a democracia. Por isso mesmo, a função da jurisdição constitucional deve ser a de solucionar os desacordos nos limites estabelecidos na Carta Política, e não em alicerces pessoais onde o Poder Judiciário venha a forjar os modos de legislar.

Em países de redemocratização mais recente tem havido uma fragilidade do sistema representativo. Waldron⁴ sustenta que o processo decisório destinado a compor os desacordos tem como pré-requisito, de um lado, ser independente do particular dissenso que pretende solucionar; e, de outro, ter a capacidade de ser reconhecido como legítimo pelos polos opositos nos embates.

A formação epistemológica jurídica é construída em relação com a ideologia. Thompson elucida em sua concepção de reformulação do conceito de ideologia que há três aspectos que necessitam elaboração: a noção de sentido, o conceito de dominação e as maneiras como o sentido pode servir para estabelecer e sustentar relações de dominação.⁵

Se a ideologia realmente serve para estabelecer e sustentar relações de dominação, e com isso reproduzir a ordem social e favorecer grupos dominantes, o papel da jurisdição põe-se como indispensável à garantia da democracia. Juízes tratam muitas vezes as técnicas de interpretação das leis como princípios, e não como legados de uma tradição⁶. Por isso se apoiam em um pragmatismo que desrespeita o que autoridades públicas fizeram sob um suporte ideológico e com isso maculam o sentido e a segurança do que era pretendido pelo legislador democrático.

Nessa quadra da história, o direito há de se preocupar com a sua legitimidade, de forma que não haja cisão entre a norma e o texto a partir da ideologia de cada um, onde a atribuição de sentido pode dar espaço a uma narrativa sedutora que se distancia dos fundamentos do nosso Estado de Direito.

⁴ Waldron, Jeremy. The core of the case against judicial review. *The Yale Law Journal*, p. 1373, 2006.

⁵ Thompson, Jhon B. Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa, 9 ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. P. 79.5554655

⁶ Dworkin, Ronald. O Império do Direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 169.

2. A ideologia como narrativa cultural no Estado de direito.

O poder do juiz constitucional tem se destacado a partir da indeterminabilidade da linguagem, a qual tem favorecido o seu papel criativo no exercício da função jurisdicional. Muitas vezes essa supremacia judicial se transforma em um decisionismo que deturpa o papel da constituição por meio de uma narrativa meramente ideológica.

As teorias do direito têm sido pautadas de acordo com os contextos histórico-culturais, onde influências políticas e sociais interferem na interpretação e no próprio paradigma ao qual o Estado assentou suas estruturas.

O professor Glauco Salomão Leite⁷ tratou do assunto com propriedade:

Desta feita, partindo-se da ideia de que o respeito aos direitos fundamentais, sobretudo das minorias, não poderia depender exclusivamente da vontade política das maiorias ocasionais, expandiu-se a jurisdição constitucional como instância contramajoritária, cujo objetivo principal é a proteção das novas constituições democráticas. Assim, a ampla constitucionalização de direitos e valores substantivos ensejou uma inédita configuração nos arranjos institucionais. Ao mesmo tempo em que se impõem limites mais rigorosos à liberdade de conformação do legislador e aos processos democráticos majoritários, eleva-se o campo de atuação da jurisdição constitucional. O “império da lei” é substituído pelo “império da Constituição”, cuja muralha está sob a guarda dos Tribunais Constitucionais.

Pêcheux coloca o discurso “entre a linguagem vista a partir da lingüística e a ideologia”⁸. A linguagem, sem dúvida, não é um instrumento externo de comunicação, e sim uma forma de atividade entre os protagonistas do discurso. O problema maior reside quando os embates sobre o que é certo ou errado passam a ser expressões de vontade dos debatedores. As leis não podem ser desprezadas em nome da interpretação que se quer dar, de modo que se o modelo tradicional da dogmática jurídica é insuficiente para lidar com os problemas do direito, isto significa que o arbítrio é um obstáculo às promessas constitucionais.

Sem dúvida, o direito deve caminhar conforme as evoluções sociais, e por sua vez a norma jurídica deve ser o reflexo de um estado social. No entanto, o perfil ideológico do julgador tem sido um problema para a jurisdição constitucional, onde adequada é a

⁷ Leite, Glauco Salomão. *Interpretação Constitucional, Ideologia e análise do discurso: um estudo a partir do problema das mutações (in)constitucionais*. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 19, n.8, p. 315, Jan/Abr 2018.

⁸ Pêcheux, M. *Por uma Análise Automática do Discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. Trad. de Eni P. Orlandi. Campinas: Unicamp, 1997b, pp 61-151.

decisão que se mostra em consonância com o Estado Democrático de Direito, e o parâmetro imposto seja a Constituição Federal, de forma que a previsibilidade de regras seja tão comum quanto a aplicação sem o viés ideológico.

Vejamos o que bem elucida Rodriguez⁹:

“Há muito tempo a teoria do direito tem mostrado que, mesmo diante de textos fechados, os juízes encontram espaço para criar interpretações com fundamento em justificativas que extrapolam uma interpretação meramente literal dos mesmos. Por essa razão, a presença de textos abertos ou fechados não cria empecilhos para a ação criativa dos juízes. Tal conhecimento acumulado no campo teórico, no entanto, ainda não foi mobilizado para repensar o conceito de segurança jurídica, o que resulta em pouco impacto sobre o debate público, apesar da centralidade da questão.”

Não é possível partir do pressuposto que o direito não funciona e que a sua legitimidade está comprometida em razão das diferentes narrativas que condensam os pensamentos jurídicos, mormente as decisões judiciais. A divergência interpretativa não é necessariamente um mal à democracia. Pior é a escolha da decisão de modo político, sem científicidade, pautado exclusivamente por ideologia.

Sem dúvida, a redução do espaço de liberdade do juiz em nome da previsibilidade deveria ser o anseio do direito contemporâneo, onde se faz necessário repensar a relação entre o legislativo e a jurisdição. Regras criadas pelo Estado devem ser aplicadas conforme a vontade da sociedade representada pelo Parlamento. É dizer, assim, que negar uma tradição significa passarmos a sermos vítimas de princípios usados subjetivamente, ainda que sejam pautados no senso de justiça.

A ideologia em decisões judiciais retrata um voluntarismo inadequado aos tempos atuais, os quais devem observar a coerência e a integridade. O legislador é quem deve dar os parâmetros para que a jurisdição não seja uma discricionariedade. O desafio do direito brasileiro é fazer com que a ideologia seja filtrada para não macular a ordem jurídica na construção de um processo jurisdicional democrático.

Ao suprimir o livre convencimento; delimitar uma fundamentação válida; exigir dos tribunais a manutenção de uma jurisprudência íntegra, coerente e estável, o legislador do código de processo civil cuidou de trazer parâmetros que reforçam a força normativa

⁹ Rodriguez, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*/José Rodrigo Rodriguez. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

da constituição, onde a responsabilidade política dos juízes torna-se essencial para que a segurança jurídica e a proteção da confiança não sejam meras normas programáticas.

Com muita lucidez o professor Glauco Salomão Leite¹⁰ ressaltou:

Portanto, quando um ministro do STF defende uma interpretação, uma atribuição de sentido(s) a uma norma constitucional, ele o faz exteriorizando, através do texto, sua percepção a respeito do objeto do discurso, percepção esta que está ligada às condições discursivas do ato de perceber – ou seja: a noção que ele tem, por exemplo, sobre o aborto, não é derivada da sua razão, mas de como ele percebeu e construiu, dentro de um determinado contexto socio discursivo, tal conceito, o que engloba suas experiências sociais (inclusive corpóreas, se estivermos falando de ministros e ministras; formação religiosa, as posições políticas, etc.).

Assim sendo, a interpretação possui um lastro que condiciona o(s) sentido(s) atribuídos pelo sujeito na interação, e que estão intrinsicamente ligados aos modelos mentais que ele construiu a partir de suas experiências.

Mas, em matéria de interpretação jurídica, como lidar com a heterogeneidade dessas interpretações. O fato de elas serem possíveis seria condição para legitimá-las? O poder de dizer/atribuir o sentido é suficiente para dar a “última palavra” sobre o que é tal conceito jurídico?

Discutir um fato social dentro ou fora das práticas judiciárias faz toda a diferença na ativação de determinados modelos mentais, pois mudam as condições de produção do discurso, o que se reflete na materialidade do texto, sobretudo nas seleções lexicais, sendo que o léxico é uma das principais formas de ativação de modelos mentais, além de todo um ritual processual e de uma ordem cognitiva em termos de conteúdo previamente estabelecidos pela própria ordem constitucional. Dessa forma, a ruptura constitucional de uma mutação não pode prescindir das regras estabelecidas na e pela ordem constitucional que estabelece os parâmetros interpretativos, ainda que os intérpretes tenham modelos mentais, cujo conteúdo seja paradoxal ao que uma constituição estabeleça.

Vê-se, então, que modelos mentais não podem servir para legitimar um discurso jurídico quando regras dispostas na ordem constitucional deveriam ser os parâmetros interpretativos.

Os aplicadores do Direito têm o dever de separar suas predileções pessoais porque *‘a atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática pra mostrar o melhor caminho para um futuro melhor,*

¹⁰ Leite, Glauco Salomão. Interpretação Constitucional, Ideologia e análise do discurso: um estudo a partir do problema das mutações (in)constitucionais. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 19, n.8, p. 315, Jan/Abr 2018.

*mantendo boa-fé em relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções*¹¹.

O direito e o império da lei parecem ser condição essencial à democracia; o arbítrio e a defesa da ideologia não devem se sobrepor a uma ordem jurídica pautada e regida pelo direito, sob pena de prevalecer o consequencialismo, o que conduz toda a comunidade a ficar ao alvedrio de um juízo de valor muitas vezes contrário à norma, e por via de consequência ao próprio direito.

O mesmo Dworkin¹² leciona que a integridade é uma das principais virtudes que caracterizam a sociedade democrática, exigindo que as leis não sejam resultado de concepções subjetivas, mas se mostrem coerentes, pois os atos de coação estatal dever ser justificados de acordo com princípios.

Nesse estado permanente de *contempt of court* quando se cumpre a constituição, a ideologização e o opinionismo tentam subverter a ordem jurídica, e nos faz refletir sobre a cara lição de Winston Churchill, na Câmara dos Comuns, na Inglaterra, em 1947, muito bem citada por Boris Johnson¹³: a democracia é a pior forma de governo, à exceção de todas as demais formas que têm sido experimentadas ao longo da história.

¹¹ Dworkin, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 413.

¹² Dworkin, op. cit. p. 417.

¹³ Johnson, Boris. *O fator Churchill: como um homem fez história*. Editora Planeta do Brasil, 2015, tradução: Renato Marques, Título original: *The Churchill Factor: how one man made history*.

3. Considerações finais

A ideologia, de fato, impacta na prestação jurisdicional. No entanto, se é por meio dos argumentos jurídicos que o intérprete do direito define os rumos da vida social, fatores extrajurídicos não podem enfraquecer o direito, tornando o constitucionalismo uma tábula rasa, cada vez mais distante dos direitos fundamentais.

O impacto negativo de uma decisão que despreza o direito em nome da ideologia demonstra um voluntarismo que se distancia da vontade do parlamento e representa uma ruptura com a ordem constitucional, eis que visões de mundo e opiniões não podem estar à disposição de uma narrativa ideológica avessa ao delimitado pela ordem jurídica, e por sua vez garantidora da manutenção da democracia no estado de direito.

Já que a realidade não passa de interpretação e por certo é construída à medida que atribuímos significados, pois como afirma Streck¹⁴, algo só é algo se podemos dizer que é algo, conhecer o direito cientificamente é usar as regras do jogo, tornando-o não apenas inteligível, mas também pragmático, democrático e ao mesmo tempo seguro.

Assim, a legitimação de narrativas e de qualquer ato jurídico devem se dar tão somente com base no constitucionalismo a fim de não fragmentar ainda mais o direito tão mal utilizado como jogo de poder, pois ele deve servir à comunidade em nome da democracia, pois é incompatível com qualquer arbitrariedade. Desse jeito, quem sabe um dia o direito volte a ser mais direito e menos religião, moral, política e crenças pessoais.

¹⁴ Streck, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p.178.

4. Bibliografia.

- Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda.** O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro. Boletim IBCCRim, nº 175 – junho 2000.
- Dworkin, Ronald.** O Império do Direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- Eagleton, T.** *Ideologia. Uma Introdução.* São Paulo; Unesp/Boitempo, 1997. pp. 15-40.
- Johnson, Boris.** O fator Churchill: como um homem fez história. Editora Planeta do Brasil, 2015, tradução: Renato Marques, Título original: *The Churchill Factor: how one man made history.*
- Leite, Glauco Salomão.** Interpretação Constitucional, Ideologia e análise do discurso: um estudo a partir do problema das mutações (in)constitucionais. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 19, n.8, p. 315, Jan/Abr 2018.
- Pêcheux, M.** Por uma Análise Automática do Discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Trad. de Eni P. Orlandi. Campinas: Unicamp, 1997b.
- Streck, Lênio Luiz.** Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- Thompson, John B.** Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa, 9 ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. P. 79.5554655